



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000431518

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2127869-38.2025.8.26.0000

Agravante: Portugal Empreendimentos e Participacoes S.a

Agravado: Daniel Figueiredo de Melo

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão nº 10.245

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Decisão que deferiu a contradita da testemunha e entendeu que o seu depoimento, como informante, não seria relevante para o deslinde da ação – Insurgência da agravante – Não conhecimento – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos no art. 1015 do CPC – Ausência de situação de urgência decorrente do julgamento da questão no recurso de apelação que enseje a aplicação da mitigação trazida pelo Tema 988 do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação monitória, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central Cível, contra a decisão proferida às fls. 1277/1278 dos autos de origem, a qual deferiu a contradita em relação à testemunha Marcio Paulo Duarte, irmão de Miguel Paulo Duarte Neto, por entender que tal circunstância compromete sua isenção.

Aduz a agravante, em síntese, que: **i)** a contradita à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

testemunha é descabida. O irmão da testemunha, Miguel Paulo Duarte Neto, foi acionista e diretor da agravante apenas entre 01/10/2019 (fls. 90) e 15/03/2020 (fls. 98/101), tendo se retirado do quadro societário há mais de cinco anos. Desde então, Miguel Paulo Duarte Neto não possui qualquer interesse nos negócios da agravante, que é conduzida exclusivamente pelo acionista remanescente, Wagner Augusto Portugal. A procedência ou improcedência da presente ação não afeta, de forma alguma, o irmão da testemunha; **ii)** ao acolher a contradita com base em mera relação de parentesco, sem comprovação de interesse concreto no resultado da lide, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A testemunha, mesmo que eventualmente ouvida como informante, poderia trazer elementos relevantes para esclarecer os fatos controvertidos, especialmente quanto à condução do negócio jurídico em discussão; **iii)** a dispensa da oitiva da Marcio Paulo Duarte, sem ao menos permitir seu depoimento como informante, configura cerceamento de defesa, pois impede a agravante de produzir prova oral essencial para sustentar sua tese defensiva.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 10/11).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

A hipótese em questão não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC e também não se trata de situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.704.520-MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: *"O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quanto verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (Tema 988).

Sabe-se, outrossim, que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1009, §1º, CPC).

Nesse sentido, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que *O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do CPC/2015 é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1.009, §1º). Dessa forma, o atual Código valoriza o princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de*

apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões¹.

É exatamente a hipótese dos autos.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de Vizinhança. Embargos de terceiro. Fase de conhecimento. Recurso interposto contra decisão que acolheu contradita de testemunhas do embargante, ouvidas como informante, e rejeitou contradita de testemunha da embargada. Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz ensejar interpretação extensiva do dispositivo. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

(Agravo de Instrumento 2190151-83.2023.8.26.0000; Relator CARLOS DIAS MOTTA; 26ª Câmara de Direito Privado; j: 07/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Decisão impugnada acolheu contradita de testemunhas. Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ, não é aplicável ao caso. Urgência não caracterizada. Recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento 2016206-89.2022.8.26.0000; Relator EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ; 9ª Câmara de Direito Privado; j: 25/04/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PROVA ORAL – CONTRADITA PARCIAL ACOLHIDA - PARENTESCO DAS TESTEMUNHAS COM A PARTE RÉ - ARTIGO 447, § 2º, DO CPC/15 – PRETENSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS NA QUALIDADE DE INFORMANTES - NÃO CONHECIMENTO. 1. A r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que, em audiência de instrução, acolheu a contradita das testemunhas arroladas pela parte ré e indeferiu o respectivo depoimento, na qualidade de informantes, não pode ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento. 2. Inteligência do artigo 1.015 do CPC/15. 3.

¹ Código de processo civil anotado, 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.232.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. A hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi). 5. Excepcionalidade e urgência, não caracterizadas. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte ré, não conhecido.

(Agravo de Instrumento 2139813-47.2019.8.26.0000; Relator FRANCISCO BIANCO; 5ª Câmara de Direito Público; j: 22/07/2019)

Ademais, a oitiva da testemunha arrolada como informante, sem compromisso legal, é faculdade do julgador, destinatário da prova, que entendeu que nenhuma valia poderia trazer o depoimento de Marcio Paulo Duarte ao deslinde da lide.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator